CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/08/21 ITEM Nº61

RECURSO ORDINÁRIO

61 TC-015219.989.20-9 (ref. TC-002259.989.17-6)

Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

Assunto: Balanço Geral da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, relativo ao exercício de 2017.

Responsável(is): Maria de Fátima Pereira (Diretora-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-05-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Mariane Maturano Rodrigues Fuhrman (OAB/SP nº 309.867).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9.

Sustentações orais proferidas em sessão de 01-12-20.

<u>EMENTA:</u> RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RPPS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS SUCETÍVEL A RECOMENDAÇÕES. OCORRÊNCIAS NO TÓPICO "GESTÃO DE PESSOAL" ORIUNDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. FALHAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO EXERCÍCIO. RELEVAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO AO TETO REMUNERARÓRIO EM CONTEXO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STF. AFASTAMENTO. OCORRÊNCIAS DE MENOR GRAVIDADE PASSÍVEIS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

DE INDULTO. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Aprecia-se recurso ordinário[1] manejado pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA em face de sentença[2] que julgou **irregulares** as Contas do RPPS, relativas a 2017, e aplicou **multa** à gestora, Sra. Maria de Fátima Pereira, no importe de 160 (cento e sessenta) UFESP's.

Constituíram fundamentação ao juízo externado:

(i) falta de escrituração de juros em diversos parcelamentos formalizados em anos anteriores, com consequente ausência da indicação de importantes quantias em créditos a receber perante o Executivo (artigos 83, 85 e 105, §5º, da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria MPS 916/2003). O pagamento de parcelas sem a devida atualização foi observado também ao longo de 2017. O total de débitos do município, apurado em 31 de dezembro de 2017, somava R$ 62.196.592,70;

(ii) processo de dação em pagamento envolvendo 08 imóveis, a maioria inalienável (ruas e praças públicas), considerado irregular pelo MPS (PAP nº 162/09, decidido em 20 de dezembro de 2010), permaneceu sem solução até 2018;

---

1) eTC-015219.989.20-9, evento 1.1, autuado em 03 de junho de 2020.

2) Relatoria do i. Auditor Josué Romero, proferida nos autos do eTC-002259.989.17-6 em 13 de abril de 2020 (evento 80.1) e publicada no DOE de 14 de maio de 2020 (evento 84.1). Irregularidade decretada com fundamento no art. 33, III, "b", e "c", c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da LC n.º 709/93. Penalidade aplicada nos termos do art. 104, II, da referida lei complementar.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

(iii) ausência de notas explicativas[3] no Balanço de 2017, referentes ao uso indevido de recursos previdenciários para custeio de despesas assistenciais (de 2001 a 2005), em monta de R$ 9.571.412,47;

(iv) desacertos no item "Pessoal", em afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, bem como aos dispositivos constitucionais que determinam o preenchimento de cargos públicos mediante concurso (art. 37, *caput* e II, da CF/88);

(v) maior quantidade de postos comissionados ocupados (em relação à de concursados) e inexistência de cargo efetivo de Contador (apontada desde 2013);

(vi) existência de cinco funcionários sem as atribuições legais exigidas (nível de escolaridade), e verificação de cargos de chefia destituídos de servidores subordinados;

(vii) proventos pagos[4] à procuradora municipal incluíram verbas honorárias de sucumbência além do teto remuneratório[5] pago aos desembargadores do TJSP (R$ 30.471,11), o

---

[3]) Relativas ao montante envolvido e à pendente regularização.

[4]) Valores apurados (2017): R$ 40.231,25 (agosto), R$ 35.618,22 (setembro), R$ 50.092,50 (outubro), R$ 36.022,75 (novembro) e R$ 34.077,50 (dezembro).

[5]) Nesse ponto, registra-se débil a argumentação da defesa, de que a aposentadoria da servidora teria sido homologada pela Corte (eTC007383.989.18), contra a qual o Auditor assenta inexistir naqueles autos qualquer menção à referida extrapolação (aposentadoria concedida em 1º de julho de 2016). Ainda com respeito ao tema, reporta-se sólida jurisprudência do STF em suporte à decisão (RE 629675, RE 380538, RE 634576 e RE 259306, relativos às verbas que integram a remuneração, entre elas as honorárias, e RE nº 663696, que trata do referencial a ser aplicado para fins de teto, se o dos Desembargadores do Estado - entendimento predominante,

que totalizou, no período de agosto a dezembro de 2017, excedente de R$ 43.776,68;

(viii) falhas no item *Licitações* - falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada na Dispensa de Licitação nº 009/17, bem como da economicidade no acordo de locação de impressora e de fornecimento de papel -, em descumprimento à legislação de regência;

(ix) outras ocorrências anunciadas regularizadas, mas em exercícios posteriores, em descompasso, portanto, com o princípio da anualidade.

Determina-se, ao fim, sejam tomadas providências concretas com vistas à adequação dos proventos da Procuradora aposentada, de modo que não mais ultrapassem o limite estabelecido pelo STF. Estabelece, ainda, comprovação (em até 30 dias do trânsito em julgado das contas) das medidas adotadas, sob risco de aplicação de (nova) multa, conforme disposto no art. 104, VI, da LC nº 709/93.

A **Recorrente**, de pronto, destaca a boa condução das atividades nas áreas administrativa, previdenciária e financeira, e defende não poder ter suas contas maculadas na totalidade, em razão das falhas apontadas.

Com respeito ao item Pessoal, informa que a ocupação de cargos de maneira inadequada remonta a gestões anteriores, tendo sido responsável, a partir de 2013, por drástica

---

pesquisado no site www.stf.jus.br -, se o do chefe do Executivo), além de decisões da própria Corte, relativas à subsunção das verbas honorárias ao teto remuneratório (eTC-005444.989.17 e TC-800298/199/08).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

redução na quantidade de postos comissionados. Nega o descumprimento à priorização dos concursos públicos, em desobediência ao art. 37, II, da CF/88. *(ev. 1.1, fls. 2)*

Comunica, em relação ao cargo efetivo de Contador - inexistente desde 2003 e apontado desde 2013 -, que a solicitação foi encaminhada ao Executivo e que a respectiva posição foi preenchida em outubro de 2019, por meio de concurso público. *(ev. 1.1, fls. 3)*

Quanto à existência de cinco servidores comissionados sem as atribuições legais exigidas, ressalta tratar-se de pecha antiga e informa a extinção[6] de quatro desses cargos. Assevera que a violação à legalidade não se verifica, dado que a Lei nº 9.717/98 admitia cargos sem formação previdenciária, algo ajustado apenas com a edição da Portaria MPS nº 185/2015.

Anota, relativamente aos postos de chefia destituídos de equipe, que a edição da LC nº 038/2018 passou a corrigir o problema, vez que criou e extinguiu posições, além de tornar expressas as atribuições dos cargos da diretoria. Reconhece a importante contribuição da chefia de contabilidade e reclama inviabilidade de realização de concursos, em face da defasagem da lei (e da remuneração) que vigorava, a LC nº 028/2003. *(ev. 1.1, fls. 3)*

Às fls. 4, consigna que, de fato, ao longo de 2017, embora não fosse expressamente indicado no organograma, referida chefia (de contabilidade) contou com o apoio dos 5 cargos efetivos existentes, a fim de garantir a prestação de serviços da Autarquia.

---

6) Não registra quando exatamente foi realizada a extinção dos cargos e se os ocupantes dos cargos apontados foram efetivamente exonerados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

Lamenta que os apontamentos concernentes a quadro de pessoal, recorrentes desde 2003, recebessem em 2017 críticas tão negativas, justamente em momento de mudança, de respeito e de atenção aos princípios que norteiam a administração pública. Reclama que seus esforços relativos ao tema iniciaram-se já em 2014, quando comunicou ao Executivo o panorama vivenciado, para somente em 2019 ter providos os cargos efetivos essenciais. *(ev. 1.1, fls. 4)*

Tocante às falhas em Licitações: juntou, em relação à indigitada falta de comprovação de regularidade da contratada para fornecimento de produtos de limpeza, cópia de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos da União e de certidão negativa de débitos trabalhistas (evento 1.4), extraídas em 23 de fevereiro de 2017 e 06 de fevereiro de 2017, respectivamente. *(evento 1.1, fls. 5)*

Quanto à sinalada falta de economicidade no contrato de locação de impressora e fornecimento de papel, ressalta que a contratação efetivada (R$ 460,00/mês) teria ficado 17,4% abaixo da média dos orçamentos (R$ 540,00/mês), o que afastaria a ocorrência e, bem assim, qualquer possibilidade de dano ao erário. A fim de corroborar a ideia de gestão eficiente, destaca o histórico de gastos administrativos da Instituição, que variou entre 0,50% e 0,66% (em relação à folha de pagamento dos servidores) no triênio 2015-2017. *(evento 1.1, fls. 6)*

Nas laudas seguintes cuida de defender-se quanto ao pagamento de proventos acima do teto constitucional à procuradora municipal aposentada. De pronto, alegou desconhecer que caberia à

Entidade o controle de legalidade inserto no art. 37, XI, da CF/88, eis que não possuía os elementos necessários àquela aferição (desconhecia a dinâmica das verbas sucumbenciais, sua natureza e divisão).

Entende tratar-se de polêmica que extrapola o alcance da Autarquia, por envolver questões com interpretações distintas - como o teto aplicável (Prefeito ou Desembargadores) e as verbas que devem ser integradas à remuneração (caso da sucumbência) - entendendo, desse modo, que referido controle compete àqueles que pagam tal diferença.

Ademais, sugere seja dado o mesmo tratamento empregado ao julgamento das Contas de Santana do Parnaíba, exercício de 2017 (TC-006846.989.16) - em que o Relator absteve-se de enfrentar o tema, por compreender prematura a avaliação, vez que a matéria encontrava-se sob apreciação do STF -, para que inexista conflito de interpretações, e em prol da segurança jurídica.

Por fim, requer seja dado provimento ao pleito, com vistas a afastar os apontamentos consignados e cancelar a multa aplicada à responsável, no importe de 160 UFESP's. *(evento 1.1, fls. 7 a 9)*

Para o **MPC** o recurso **não merece provimento**. Em que pese a grande quantidade de desacertos, a recorrente tratou de enfrentar apenas 03 grupos de assuntos (quadro de pessoal, licitações e remuneração acima do teto), sobre os quais reiterou, sem sucesso[7],

---

[7]) Excertos do parecer:

. Quadro de pessoal: "(...), a recorrente insiste na tese de que uma suposta melhoria na atual gestão já seria suficiente para afastar as falhas." / "(...) se tratam de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

argumentos já apresentados, além de deixar de tratar dos demais. *(evento 21)*

Ao evento 30, retorna aos autos a **Autarquia**, momento em que encarta documentos[8] que comprovam a realização, em 2020, de acordo de parcelamento com a Prefeitura de Santana de Parnaíba, referente a débitos existentes dos anos de 2005 e 2009, no importe de R$ 4.664.829,68, para pagamento em 12 parcelas de R$ 388.735,80, iniciando-se em julho de 2020.

Por não vislumbrar[9], na defesa, condições para reforma da decisão, **Secretaria-Diretoria Geral** propõe, também, o **desprovimento** do pedido, reportando, complementarmente ao *Parquet* de Contas, questões sequer abordadas no instrumento recursal, bastantes a macular as contas da Entidade.

É o caso, por exemplo, **(i)** das falhas de escrituração contábil dos débitos da Prefeitura - divergentes não só em relação ao valor principal, mas também sem a incidência dos juros previstos -, a

---

muitas irregularidades graves e injustificáveis, e eventuais adequações e correções serão objeto de análise nos próximos exercícios".

. Licitações: "(...) ao contrário do que afirma a Recorrente, essas afrontaram a legislação de regência (...) e o princípio da economicidade (...)".

. Violação ao teto constitucional: "(...) a recorrente repisa argumentos que já foram rejeitados anteriormente ".

8) Petição de juntada (evento 30.1), Lei Ordinária nº 3.894/20, autorizadora do ato (ev. 30.2), Instrumento de acordo (ev. 30.3) e comprovante de quitação da primeira parcela, no valor de R$ 388.735,80, realizada em 15 de julho de 2020 (ev. 30.4).

9) Ausência de documentos hábeis a comprovar a regularidade dos contratos, falta de prova quanto à economicidade do ajuste com a assessoria contábil, proporção entre a ocupação de cargos comissionados (7) e efetivos (5), grau de escolaridade dos funcionários em desacordo com a lei, remuneração à procuradora acima do limite constitucional.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

colocar em risco o cumprimento dos futuros benefícios, e **(ii)** da situação dos imóveis transferidos em pagamento pela Prefeitura (transação apontada irregular pelo MPS).

Ao cabo, anota que demais medidas (apenas anunciadas), efetivadas em exercícios posteriores, não corrigem as ocorrências observadas no ano em exame. *(evento 31)*

Ante a juntada de documentos pela Origem (evento 30) os autos são remetidos novamente ao **Ministério Público de Contas**, que ratifica sua posição pelo não **provimento** da demanda. *(evento 35)*

Sob o evento 40, comparece mais uma vez aos autos a **Caixa de Previdência**, para o fim de reforçar ponderações já trazidas anteriormente (itens quadro de pessoal, licitações, controle dos gastos administrativos etc.), além de trazer informações adicionais, referentes à implantação da reforma previdenciária, ao refinanciamento de débitos da Prefeitura e à preparação de medida judicial para solução da questão envolvendo os imóveis, conduzidas em exercícios posteriores. *(evento 40)*

Encerrada a instrução o processo foi inserido na pauta da sessão de Primeira Câmara, prevista para 1º de dezembro de 2020. Houve sustentação oral[10] e consequente retirada de pauta, para reanálise.

---

10) Coparticipação das Sras. Mariane Maturano Rodrigues (procuradora jurídica do RPPS) e Maria de Fátima Pereira, responsável pela entidade em 2017.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

Em síntese, a advogada representante do Órgão defende a economicidade da gestão, com destaque (i) ao contrato de locação de equipamentos e suprimentos de impressão (para o qual estaria comprovada vantagem econômica, pois firmado com empresa ofertante do menor preço na disputa), (ii) à redução da quantidade de contratos internos e (iii) à contenção dos gastos administrativos (em patamar de 0,55% da folha de pagamentos), abaixo do limite estabelecido em lei, de 2%.

Em seguida cuida de enfrentar a questão relativa ao pagamento, à Procuradora municipal, de valores acima do limite constitucional. Nesse ponto, invoca o julgamento das contas do Município de 2017 - TC-006846.989.16 -, em que o Relator absteve-se de tratar o tema, visto encontrar-se em debate em âmbito do STF. Pugna pelo alinhamento das decisões, com consequente afastamento do item. Acrescenta que em 2020, após o julgamento da ADI 3053 (acórdão publicado em 30 de julho de 2020), o Regime passou a encaminhar mensalmente ao Executivo, demonstrativo de proventos pagos à aposentada, para que lá seja realizado o controle de aplicação do teto remuneratório.

Por fim, reitera alegações prestadas tanto na etapa inicial de instrução quanto na peça recursal, relativas aos achados de Pessoal, cujas origens estariam atreladas às deficiências da lei em vigor em 2017 (LCM nº 023/03), contexto que só poderia ser alterado ante a edição da LCM nº 038/18, mediante reestruturação (criação e extinção) de cargos e revisão dos salários, viabilizando, desse modo, a realização de concurso (ocorrido em 2019) e correção de boa parte das falhas apontadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

A Sra. **Maria de Fátima Pereira**, dirigente do RPPS em 2017, anuncia que cuidará de bem explicar o contexto histórico da Autarquia e decorrentes males crônicos, cuja falta de solução levaram à sua responsabilização.

Estariam aí incluídos, por exemplo, os parcelamentos de dívidas (sem a devida atualização) de 1999 a 2012, e a dação (irregular) em pagamento de oito terrenos, por parte da Prefeitura.

Sobre tais ocorrências, afirma que só teriam sido apontadas pela Fiscalização em razão de cuidadoso trabalho de levantamento realizado pela nova gestão a partir de 2013. Salienta que não pretende atribuir à Fiscalização a falta de observância dessas falhas nos balanços anteriores, mas de se reconhecer a transparência exercida pela nova gestão, não se podendo falar em omissão ou descaso por parte dela. Ao contrário, requer seja reconhecido o esforço e tento da Origem em esclarecer e resolver tais ocorrências.

Em sequência destaca pontos positivos de sua gestão, relacionados à condição superavitária da Autarquia em 2017, além de outras conquistas, alcançadas nos anos que se seguiram, como a reforma da previdência e a reestruturação de cargos da Entidade.

Pugna, por derradeiro, seja o trabalho da Caixa de Previdência sopesado da forma devida, dando-se provimento ao recurso ordinário.

Eis o relatório.

GCECR
FTN

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos, nada a opor a que dele se tome **conhecimento**[11].

MÉRITO

A Caixa de Previdência de Santana do Parnaíba apresenta conjunto variado de desacertos que remonta, em essência, a exercícios passados, contexto que autoriza, no caso concreto, sejam analisados de forma distinta: sob horizonte mais longo e mediante incontroversa atuação dos responsáveis.

Se, portanto, de um lado, figura em desfavor da Entidade, em 2017, a falta de solução definitiva dos apontamentos (citem-se, por exemplo, o registro incorreto de débitos[12] de seu maior patrocinador e as ocorrências relacionadas ao tópico *pessoal*[13]), milita,

---

[11]) i. Auditor Josué Romero, relator originário.
- sentença publicada no DOE de 14 de maio de 2020 (evento 80, eTC 002259.989.17-6);
- recurso protocolizado em 03 de junho de 2020 (evento 1.1 deste).

[12]) Referentes **(i)** à falta de correção/atualização dos parcelamentos firmados e **(ii)** à celeuma em torno dos imóveis recebidos a título de dação em pagamento.

[13]) Caso, por exemplo, **(i)** das posições preenchidas em desconformidade com a legislação (sem a escolaridade exigível), **(ii)** da maior ocupação de postos comissionados (7) em face dos efetivos (5), **(iii)** da falta de cargo efetivo de contador

em sentido oposto, o grande esforço da atual gestão para reverter esse cenário.

Inequívoco que os temas mencionados - equacionamento de créditos perante o Executivo e reorganização do quadro de servidores (legado de 2003) - representam assuntos de delongada tramitação e, por essa razão, demandam ativa participação de terceiros em sua consecução, com especial destaque à do Gestor Municipal.

Nesse passo, embora não tenham sido juntados aos autos documentos em prova dessas tratativas, elas se aperfeiçoam nos fatos a seguir sinalados, verificados em exercícios adjacentes ao que se aprecia: **(i)** edição da LCM nº 038/2018 que, dentre outros, atualizou a legislação da Autarquia, **(ii)** realização de concurso público em 2019, com vistas à correção das imperfeições no quadro de pessoal e **(iii)** acordo de parcelamento de débitos da Prefeitura, referente aos anos de 2005 e 2009 (R$ 4.664.829,68), realizado em 2020.

Como se observa, são ações fundamentais que, embora finalizadas em anos posteriores ao que se aprecia, dele certamente demandaram esforços e, mais que isso, indicam estar a Instituição no rumo certo.

Assim, do mesmo modo que a análise de 2017 aproveita-se de apontamentos passados, justo que se aproprie de resultados futuros, como forma de se reconhecer o empenho contínuo do comando do Instituto. Registre-se, ainda, que referidas

---

(desde 2003), apontada a partir de 2013, e **(iv)** da existência de postos de chefia desacompanhados das respectivas equipes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

implementações serão inspecionadas em Balanços vindouros. Sugere-se, nesse ponto, que a atuação da Entidade seja melhor documentada, de modo a conferir maior lastro às justificativas apresentadas.

Outro tema de grande destaque é o indigitado pagamento de verbas (proventos) em extrapolação ao teto constitucional (art. 37, XI, da CF/88). A matéria, em linhas ditas gerais, teria sido pacificada já em 2016, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 606.358[14], vez que seu conteúdo abarcava grande parte dos casos debatidos.

A situação em exame, porém, escapa à regra, pois restringe-se à duvidosa sujeição de *verbas de sucumbência* ao linde constitucional, cuja apreciação, em 2017, pendia no STF.

---

[14]) Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18 de novembro de 2015, Acórdão DJe nº 63, Divulgado em 06 de abril de 2016, Publicado em 07 de abril de 2016, transitado em julgado em 25 de maio de 2016.

O Tribunal, apreciando o tema 257 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu de deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o desprovia. Por unanimidade, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015". Não participaram da fixação da tese os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Falaram, pelo recorrente Estado de São Paulo, a Dra. Paula Nelly Dionigi; pela recorrida, o Dr. Márcio Cammarosano; pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – SINDALESP, o Dr. Antonio Luiz Lima do Amaral Furlan; e, pelos Estados da Federação e pelo Distrito Federal (amici curiae), a Dra. Lívia Deprá Camargo Sulzbach, Procuradora do Estado do Rio Grande de Sul. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de novembro de 2015.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

Assim, em linha com o voto desta relatoria concernente às Contas do Município de Santana do Parnaíba de 2017 (eTC-006846.989.16[15]) e a bem da preservação da segurança jurídica, tem-se por coerente excluir, dentre as razões de decidir, referido apontamento. Cabe, contudo, recomendação para que o caso em comento seja interpretado (e tenha seus efeitos remuneratórios prontamente implementados) à luz da legislação em vigor, sob pena de grave afronta à Constituição Federal.

Feitas essas ressalvas, demais achados, de menor envergadura e desconexos da atividade-fim da Autarquia - como, por exemplo, a falta de comprovação de regularidade de empresa fornecedora de insumos de limpeza; e da economicidade no contrato de impressoras -, ainda que não tenham sido esgotados[16] na presente peça, são incapazes de inquinar o Balanço em exame, podendo ser levados ao campo das recomendações, com vistas ao exato cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 e diplomas que a sucedem.

---

15) Voto proferido em sessão de Primeira Câmara, realizada de 22 de outubro de 2019, conduzido por esta relatoria.

> "A equipe de inspeção apontou que a remuneração dos Procuradores Municipais, composta pelos seus vencimentos e **por verbas de sucumbência**, extrapolou o limite remuneratório definido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.
>
> (...)
>
> Encontrando-se, portanto, a matéria sob a **jurisdição da E. Suprema Corte**, mister, neste momento, prescindir de prematura avaliação sobre o tema, de molde a que se evite eventual ofensa ao princípio da segurança jurídica."

16) O primeiro, pois feito mediante apresentação das certidões de débitos da União e Trabalhistas, ausentes, ainda, as de quitação do INSS e FGTS.

O segundo, porque adstrito à afirmação de que se tratou do menor preço ofertado, desguarnecido, assim, de prévia pesquisa de preços.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P

Traçados esses contornos, encaminho meu VOTO pelo **provimento** do recurso, para o fim de considerar **regulares** as contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA, exercício de 2017, nos termos do art. 33, II, da LC nº 709/93, sem embargo das **recomendações** consignadas.

Confira-se quitação à responsável, consoante disposto no sequente artigo 35 da norma.

GCECR
FTN

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-CWOW-BJPM-5UT6-3N2P